

10

565

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais o Projeto de Lei na Câmara nº 2.224, de 1964, (no Senado nº 177, de 1964), que fixa os vencimentos de magistrados, membros do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União e dá outras providências.

Incide o veto sobre:

A) Na alínea h do § 1º do artigo 12, a expressão: "prevista no art. 2º desta Lei".

Razões: A proposta governamental visava a excluir do limite máximo de retribuição a gratificação adicional por tempo de serviço, medida que beneficiava o funcionalismo em geral.

A referência ao artigo 2º da lei, acrescida à redação primitiva, ensejaria dúvidas quanto ao alcance da norma, que poderia ser interpretada como de aplicação restritiva aos destinatários do projeto, o que constituiria privilégio injustificável, contrário aos interesses nacionais.

B) No § 3º, do artigo 15, a expressão "ou autarquias" e todo o § 2º do artigo 16.

Em ambos os tópicos se supõe a existência de cargos de Consultor Jurídico e Assistente Jurídico nas autarquias, o que entretanto, não se verifica.

O único cargo de Consultor Jurídico, existente em autarquia, é o do Conselho Nacional de Pesquisas, cuja situação é regulada especificamente no projeto, no sentido de sua transformação, quando vagar (§1º do art. 16). As partes vetadas poderiam servir de equívoca justificação para validar situações irregulares corrigidas em Decreto, pelo atual Governo.

C) O artigo 18 e seus parágrafos.

As prescrições constantes do artigo e seus parágrafos poderiam ter, antes de tudo, como resultado, a perpetuação de incongruências, disparidades e injustiças, que constituiriam motivo de preocupação para os órgãos da Administração, a exigir remédio eficaz.

Deveu-se, então, principalmente, essa diversidade de vencimentos em situações iguais, que antes reclamariam a igualdade deles, à multiplicidade de critérios adotados para o cálculo do pagamento à Magistratura, Ministério Público e Serviço Jurídico da União.

Com o objetivo de uniformizar esses critérios, foi instituída, pelo Decreto nº 53.662/64, uma comissão integrada pelo Procurador Geral da República, Consultor Geral da República e Procurador Geral da Fazenda Nacional, cujo parecer final teve aprovação do Presidente da República (D.O. de 17.08.64).

Ora, tomando como base os critérios aprovados pela mencionada decisão presidencial, nenhum cargo sofrerá, com os novos vencimentos, a mínima redução com relação ao nível que legalmente lhe cabia. O total dos vencimentos e vantagens fixados pelo novo diploma será, em todos os casos, superior aos vencimentos que legalmente deviam ser recebidos.

O dispositivo, como está, no artigo e nos parágrafos, permitirá que se interprete no sentido da consolidação daquelas situações irregulares ou ilegais a que o projeto visa, no seu todo, precisamente a coibir.

E a lei iria, dêsse modo, propiciar a constituição de particularidades, contra a generalidade; de degraus, contra a igualdade; num desafio ao princípio constitucional da isonomia, e num desencontro com as diretrizes da política governamental nesse setor.

D) O artigo 20.

O dispositivo vetado estendia o princípio da participação na cobrança da dívida ativa da União dos Procuradores das autarquias, o que contrariava a política do Governo de limitar essa participação. Por outro lado, trata-se de uma vantagem nova e que criaria uma situação de desigualdade entre os procuradores autárquicos, sabido que só em algumas das autarquias existe essa cobrança.

E) No artigo 21, caput as expressões: "aos Consultores e Assistentes Jurídicos do Serviço Jurídico da União e das Autarquias."

As percentagens pela cobrança judicial da dívida ativa da União têm sido atribuídas aos Procuradores da República e aos Procuradores da Fazenda Nacional desde o ano de 1914 (Decreto nº 10.902, de 20.05.1914; Decreto Legislativo nº 5.196, de 13.07.1927; Decreto-lei nº 1.638, de 29.09.39; Decreto-lei nº 3.750, de 29.08.41).

Coube sempre a União pagá-las. Entretanto, com o aumento do número de Procuradores, no Estado da Guayana, verificou-se quanto de altamente oneroso resultou à União o pagamento de 1% a cada um deles.

Ora, o artigo 21, resultante de emenda, teve como meta primordial a exoneração dessa crescente responsabilidade do Tesouro para transferí-la ao executado, obedecendo, no último ponto, a uma motivação de política fiscal, qual o de sancionar a mora e a contumácia para estimular o cumprimento espontâneo e tempestivo das obrigações para com a Fazenda.

Em tal contexto, a expressão vetada não faz sentido dado que em relação aos Consultores e Assistentes Jurídicos não ocorre o pressuposto de uma lei precedente que lhe atribuisse percentagens, como é o caso dos Procuradores, pressuposto êsse que a redação do artigo deixa ver claramente ter sido considerado.

Se nenhuma percentagem lhe é devida, como cogitar de transferir para o executado um onus inexistente? E mais, os parágrafos do artigo 21 mostram a inocuidade da expressão vetada, por não estabelecer os meios e modos de uma percepção efetiva das percentagens pelos Consultores e Assistentes Jurídicos, que nem sequer nomeia.

A inclusão da expressão vetada parece, portanto, fruto de equívoco.

Todavia, ainda que fôsse inovação o propósito da inserção no texto das expressões vetadas, as razões de veto ainda estariam a prevalecer. Com outro teor de atribuições, em fase nenhuma de processo de inscrição e cobrança da dívida ativa da União intervêm os Consultores e Assistentes Jurídicos, estando / privados assim da única razão plausível da percepção da percentagem em causa.

F) O § 3º do artigo 21.

As razões dêste são as mesmas mencionadas no proposta de veto ao art. 20.

No § 4º do artigo 21, a expressão: " ou das Autarquias Federais"

Não se justifica que os Promotores Públicos participem da cobrança da dívida ativa das Autarquias quando os seus próprios Procuradores não participam.

G) No artigo 23, a expressão "aos seus efeitos e"

A expressão, introduzida no Congresso, criaria dificuldades à aplicação da lei, sendo a intenção do Govern<sup>o</sup> fazer retroagir as vantagens financeiras e não outras normas.

H) Nos quantitativos das seguintes tabelas

Anexo IV

- a) - Na parte referente ao Ministério Público Federal perante a Justiça Comum:
- |    |            |
|----|------------|
| 2) | 710.000,00 |
|----|------------|
- b) - Na parte referente ao Ministério Público Federal junto à Justiça Militar:
- |    |            |
|----|------------|
| 2) | 530.000,00 |
| 3) | 500.000,00 |
| 4) | 420.000,00 |
| 5) | 350.000,00 |
| 6) | 310.000,00 |
| 7) | 280.000,00 |
- c) - Na parte referente ao Ministério Público Federal junto à Justiça do Trabalho:
- |    |            |
|----|------------|
| 2) | 500.000,00 |
| 3) | 420.000,00 |
| 4) | 350.000,00 |
- d) - Na parte referente ao Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas da União:
- |    |            |
|----|------------|
| 2) | 530.000,00 |
|----|------------|

e) - Na parte referente ao Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal:

2) ..... 500.000,00

Anexo V

a) - Na parte referente ao Ministério Público Federal junto à Justiça do Distrito Federal e Territórios:

1) ..... 620.000,00

2) ..... 530.000,00

3) ..... 500.000,00

4) ..... 450.000,00

5) ..... 380.000,00

6) ..... 310.000,00

Anexo VI

a) - Na parte referente ao Serviço Jurídico da União:

2) ..... 710.000,00

Tornam-se imprescindíveis os vetos, tendo em vista que os quantitativos acima relacionados e constantes do projeto estão majorados em relação à proposta do Poder Executivo, o que contraria frontalmente o disposto no art. 5º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, visto acarretar aumento permanente de despesa.

Por outro lado, a aceitação dos referidos vencimentos quebraria a sistemática que orientou a elaboração do projeto do Governo, com reflexos negativos na política salarial adotada para os cargos integrantes das carreiras do Ministério Público Federal.

Em face dessa circunstância, impõe-se, de igual modo

do, o veto aos quantitativos correspondentes aos vencimentos do cargo de Subprocurador Geral da República, ao qual estão equiparados os Consultores Jurídicos (art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962), bem como os do cargo de Procurador Geral da Justiça de Distrito Federal, ao qual estão vinculados os de Subprocurador-Geral (art. 4º da Lei nº .....4.158, de 28 de novembro de 1962), cuja denominação figura imprópriamente no projeto como de Produtor. Caso contrário, seria inócuo o veto aos quantitativos referentes aos cargos de Consultor Jurídico e de Procurador, em virtude das já mencionadas vinculações legais.

Por outro lado, é propósito do Governo enviar ao Congresso Nacional Mensagem acompanhada de projeto de lei dispondo sobre os vencimentos dos funcionários mencionados nas tabelas acima.

São estas as razões que me levaram a vetar parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional

Brasília, em 27 de outubro de 1964.